



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.142, DE 2025

(Do Sr. Pedro Paulo)

Dispõe sobre a gestão do Parque Nacional da Tijuca, localizado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3208/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **PEDRO
PAULO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Pedro Paulo)

Dispõe sobre a gestão do Parque Nacional da Tijuca, localizado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei municipaliza a gestão do Parque Nacional da Tijuca, localizado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica o Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro responsável pela gestão do Parque Nacional da Tijuca, criado pelo Decreto nº 50.923, de 6 de julho de 1961, alterado pelo Decreto nº 60.183, de 8 de fevereiro de 1967, e complementado pelo Decreto nº 70.186, de 23 de fevereiro de 1972.

Parágrafo único. A gestão abrange todas as atividades inerentes à administração e fiscalização da Unidade de Conservação.

Art. 3º Na gestão do Parque Nacional da Tijuca, devem ser observadas as normas previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e em seus regulamentos.

Parágrafo único. A omissão no cumprimento do disposto no *caput* configura improbidade administrativa do agente público responsável, apenada nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e de outras sanções cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro designará o Conselho Consultivo do Parque Nacional da Tijuca, assegurada a participação de representantes dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA –, de organizações da sociedade civil e do Ministério Público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **PEDRO
PAULO**

JUSTIFICAÇÃO

O Parque Nacional da Tijuca, com limites de 39,51 km², é uma das mais antigas Unidades de Conservação do País, remontado a 1861.

É composto pela Floresta da Tijuca, Serra da Carioca, Pedra Bonita/ Pedra da Gávea e Pretos Forros/Covanca. Por apresentar flora e fauna bastante diversificadas, belezas naturais como grutas e cachoeiras, além de obras arquitetônicas de grande valor histórico e artístico, como o Cristo Redentor, uma das sete maravilhas do mundo moderno¹, é o parque mais visitado do Brasil².

A sua localização - exatamente no centro da Cidade do Rio de Janeiro, dividindo-a em Zona Norte e Zona Sul, confere ao Parque um inegável caráter de área de interesse local, da municipalidade, que não existe em nenhum outro dos parques nacionais brasileiros.

Contudo, o fato de sua gestão ser afeta ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) causa dificuldades na administração dessa Unidade, em face do distanciamento da autarquia federal para gerir área central de cidade, cuja responsabilidade deveria caber a Prefeitura. Essa é essencialmente a razão da apresentação do presente projeto.

Veja-se, como exemplo, a morte do turista ocorrida em 18/03/2025, cuja demora no atendimento e desassistência por parte do Instituto repercutiram negativamente para a cidade do Rio e o turismo brasileiro.

Por fim, vale lembrar que a medida aqui proposta encontra antecedente importante na Lei nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996, que transferiu para o Governo do Distrito Federal a administração e fiscalização da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu.

Conto o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2025.

Deputado PEDRO PAULO

¹ <https://www.icmbio.gov.br/parnatijuca/quem-somos.html#:~:text=Atualmente%20tem%20sua%20gest%C3%A3o%20compartilhada,Prefeitura%20do%20Rio%20de%20Janeiro>

² <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/visitacao-em-parques-nacionais-batem-recorde-em-2023-e-consolida-o-ecoturismo-entre-as-preferencias-dos-viajantes#:~:text=O%20Parque%20Nacional%20da%20Tijuca,257%2C%20no%20C3%BAltimo%20ano>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 50.923, DE 6 DE JULHO DE 1961	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50923-6-julho1961-391130-norma-pe.html
DECRETO Nº 60.183, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1967	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-60183-8fevereiro-1967-401706-norma-pe.html
DECRETO Nº 70.186, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1972	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-70186-23fevereiro-1972-418660-norma-pe.html
LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9985-18-julho-2000-359708norma-pl.html
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992-357452norma-pl.html
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998365397-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO